



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.058, DE 2019 **(Do Sr. Manuel Marcos)**

Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas em contas de depósito à vista ou de poupança sem movimentação há mais de noventa dias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3922/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a cobrança de tarifas bancárias em contas de depósito à vista ou de poupança sem movimentação há mais de noventa dias.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de tarifas bancárias em contas não movimentadas há mais de noventa dias.

§ 1º Considera-se não movimentadas aquela conta que não recebe créditos ou débitos que tenham como origem os seus titulares.

§ 2º A cobrança de juros em saldo devedor relativa a débitos de tarifas bancárias realizados no período anterior ao prazo estipulado no **caput** deste artigo não constitui movimentação originada por titular da conta.

§ 3º Após decorridos noventa dias, a instituição financeira detentora da conta deverá estornar quaisquer juros ocasionados em função de utilização de limite de crédito relativo à conta de depósitos decorrente de débitos de tarifas.

Art. 3º Após noventa dias sem movimentação, nos termos do artigo 2º desta lei, as instituições financeiras devem notificar seus titulares, solicitando que manifeste o interesse ou não do encerramento da conta de depósitos.

§ 1º Os titulares devem ser notificados de forma escrita, no endereço residencial, por mensagens de texto em seus telefones ou por e-mail.

§ 2º Caso os titulares não se manifestem no prazo máximo de dez dias, ficam as instituições financeiras autorizadas a encerrar automaticamente as respectivas contas de depósito.

§ 3º Não poderá ser encerrada e nem estará mais sujeita à cobrança de tarifas aquelas contas de depósitos que estejam sem movimentação, nos termos do artigo 2º desta lei, por noventa dias, desde que haja saldo positivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é incomum que, em situações especiais, como mudança de domicílio ou emprego, os consumidores esqueçam de uma conta corrente que possuem e cuja movimentação deixe de ser relevante.

Tal situação acaba por ensejar a cobrança de tarifas bancárias em contas de depósito que possuam algum tipo de limite de crédito, mesmo que essa conta não esteja sendo movimentada.

Ao realizar os débitos de tarifas, os consumidores acabam tornando-se devedores, uma vez que os limites de crédito são utilizados. Esses débitos geram juros, que são cumulativos e se transformam em dívidas vultosas e até mesmo impagáveis. Assim, decorrido algum tempo, esses consumidores começam a ser importunados por cobranças de bancos ou de empresas especializadas, momento em que descobrem estar em débito por causa das tarifas cobradas na conta inativa.

Neste sentido, a presente proposição visa a garantir que os titulares de contas de depósito em instituições financeiras que não estejam movimentando tais contas deixem de ser cobrados por serviços não autorizados, causando assim um endividamento injustificado.

Assim contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de que apoiem nosso projeto de lei que, sem dúvidas, é de grande importância para todos os brasileiros que são consumidores de contas de depósito em instituições financeiras e já não mais não aguentam mais pagar tantas tarifas e tantos juros.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado MANUEL MARCOS

FIM DO DOCUMENTO
